



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.196, DE 2025 **(Do Sr. Gilvan Maximo)**

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de agressão física adolescente e crianças, em qualquer que sejam os ambientes e tipificar a pena da contravenção de vias de fato quando cometida contra criança ou adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3013/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.**(Do Sr. Gilvan Maximo)**

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de agressão física adolescente e crianças, em qualquer que sejam os ambientes e tipificar a pena da contravenção de vias de fato quando cometida contra criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 129-A. Usar da agressão física para ofender a integridade corporal ou a saúde de criança, em qualquer que seja evento, que venha a causar abalo psicológico, constrangimento público ou perturbação social:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço à metade se a conduta for praticada com a intenção de causar pânico, humilhação ou exposição pública da criança ou do grupo infantil.” (NR)



Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 245-A. A prática de agressão física contra criança ou adolescente, ainda que sem causar lesão corporal aparente, ocorrida em ambiente público ou em qualquer outro local, constitui crime nos termos do art. 129-A do Código Penal.

§1º A autoridade policial caberá a lavratura do auto de prisão em flagrante, sendo vedada a lavratura de termo circunstanciado.

§2º De imediato será levado ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, para as providências cabíveis de proteção à vítima, a ocorrência policial.

§3º As instituições de ensino, entidades assistenciais, órgãos públicos e estabelecimentos que atendam crianças e adolescentes deverão, ao presenciarem ou receberem denúncia de ocorrência semelhante, proceder à comunicação imediata às autoridades competentes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta que ora apresentamos, vem em atendimento à solicitações a nós enviadas para que criássemos uma proposta com o objetivo de coibirmos toda e qualquer prática de agressão físicas, psicológicas praticadas por adultos, em qualquer que seja o ambiente, visando a maior proteção á criança e adolescentes.

Recentemente a mídia noticiou um fato ocorrido em Brasília, precisamente em Vicente Pires, onde o pai de um



aluno, durante uma apresentação junina numa escola particular daquela cidade, adentrou ao palco onde empurrou ao solo uma criança aparentemente no máximo de 05 anos, colocando-lhe o dedo no rosto ameaçando-o.

Tal fato é de extrema gravidade, pois a criança é o bem maior de uma família, de um pai. Como pai, considero inaceitável toda e qualquer agressão praticada contra menores, principalmente mediante ameaças. Além do mais, o ambiente escolar era de uma escola particular onde todo pagam valores iguais de mensalidades e recebem, da instituição educacional, os mesmos ensinamentos e princípios.

Tal atitude praticada causa transtornos e traumas a menores, principalmente nessa faixa etária e é através da nossa proposta que procuramos evitar uma adolescência traumática e de transtornos que podem gerar maiores danos à criança e ao ambiente familiar.

Diante disto, levo ao conhecimento de meus pares a presente proposta e, conto com o apoio para aprovarmos com a maior brevidade este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2025.

Gilvan Maximo
Deputado Federal
Republicanos DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069

FIM DO DOCUMENTO